



Evento: XXVIII Seminário de Iniciação Científica

## **O DIREITO À MORADIA NO BRASIL NA PERSPECTIVA DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS DE HERRERA FLORES<sup>1</sup>**

### **THE RIGHT TO HOUSING IN BRAZIL FROM THE PERSPECTIVE OF HERRERA FLORES' CRITICAL THEORY OF HUMAN RIGHTS**

**Tanise Pires de Oliveira<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Pesquisa desenvolvida na Unijuí, na forma de trabalho de conclusão da disciplina Teoria Crítica dos Direitos Humanos;

<sup>2</sup> Aluna regular do programa de Mestrado em Direitos Humanos da Unijuí.

#### **RESUMO**

A teoria “tradicional” dos direitos humanos tem como pressuposto valores ocidentais, especialmente eurocêntricos. Nessa perspectiva, os direitos humanos são tidos como efetivados com a mera positivação. Contudo, não é o que se verifica, e isso acaba prejudicando o alcance a esses direitos, uma vez que o resultado é uma visão passiva do indivíduo, que acredita desnecessária qualquer outra medida para efetivá-los. No entanto, os direitos resultam de lutas, e, por isso, de acordo com Joaquim Herrera Flores, é necessário reinventá-los. Nesse sentido, buscou-se pensar criticamente o direito à moradia no Brasil, especialmente se a previsão constitucional desse direito e sua regulamentação infraconstitucional asseguram sua efetivação.

**Palavras-chave:** direitos humanos. Moradia. Teoria crítica.

#### **INTRODUÇÃO**

Especialmente no pós-guerra, os direitos humanos ganharam relevância internacional. A Declaração Universal de Direitos Humanos almejou ser um diploma para todos os países que a adotaram, capaz de universalizar suas disposições. Nesse sentido, para a teoria tradicional dos direitos humanos, fulcrada em conceitos como a liberdade e a igualdade, os direitos positivados subentendem-se conquistados.

Na contramão desse viés, o autor Joaquim Herrera Flores propõe uma redefinição dos direitos humanos. Sem cancelar o que já foi conquistado, mas reafirmando e transformando a visão e a teoria desses direitos, no intuito de sejam não apenas universais, mas também integradores, para que as populações que deles necessitam possam ser as verdadeiras protagonistas de suas lutas.

Desse modo, o presente estudo buscou analisar o direito à moradia sob a perspectiva crítica dos direitos humanos elaborada por Joaquim Herrera Flores. Embora caracterizado como



um direito social, a moradia abrange aspectos territoriais, de mobilidade, de meio ambiente e, inclusive, de saúde pública, do que se extrai a relevância do tema. Além disso, diante da problemática descrita, faz-se necessário adotar uma nova perspectiva de concretização desse direito em âmbito nacional.

O estudo foi contemplado em três momentos: em um primeiro momento, a pesquisa realizou um panorama histórico/jurídico das declarações universais de direitos, com ênfase no aspecto da sua universalização. No segundo momento, o foco foi analisar o pensamento de Joaquín Herrera Flores, buscando demonstrar as raízes da necessidade de se reinventar os direitos humanos. Por fim, com vistas a responder a problemática da pesquisa, buscou-se analisar como o direito à moradia foi tratado no Brasil, e as possíveis contribuições que uma teoria crítica, especialmente lastreada no pensamento de Herrera Flores poderia favorecer à efetivação desse direito.

## **METODOLOGIA**

O método utilizado no artigo foi o hipotético-dedutivo. Isso porque, partiu-se de um problema para obtenção de uma resposta por meio da análise qualitativa do referencial bibliográfico escolhido. O método de procedimento adotado foi o monográfico. A técnica de pesquisa foi a bibliográfica.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, bem como a explosão demográfica brasileira, sobretudo após a década de 90, agravou os problemas estruturais no que diz respeito à moradia. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), por meio da Emenda Constitucional nº 20 de 2000, reconheceu o direito à moradia como um direito social em seu artigo 6º. Por conseguinte, trata-se de um direito que exige uma atuação positiva do Estado para que seja concretizado.

No entanto, se remontarmos ao início da introdução de programas habitacionais, ou mesmo após a CF/88, até os dias atuais, há uma clara inclinação para a defesa do programa neoliberal, em especial, dos interesses de grandes incorporadoras. Por evidente, isso prejudica a efetivação da moradia e da dignidade de quem verdadeiramente necessita.



A esse respeito, foi possível verificar, especialmente no pensamento de Raquel Rolnik (2019) que esse direito tem sido usado para favorecer interesses neoliberais, especialmente de grandes construtoras, o que prova que precisamos manter a luta por tal direito. Ou seja, a proteção que vem sendo conferida ao direito à moradia, tanto na esfera constitucional como infraconstitucional, infelizmente, não tem pensado sobre as pessoas que verdadeiramente necessitam dele. Ao contrário, tem prejudicado, ao legitimar remoções forçadas, interesses escusos e endividamentos a famílias de baixa renda. Diante disso, é necessário repensar o direito à moradia para que as pessoas possam, efetivamente, obter uma vida digna.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A perspectiva tradicional dos Direitos Humanos é lastreada na visão eurocêntrica desses direitos e tem como fim sua positivação. Essa visão tem contribuído para favorecer um caráter ideológico (especialmente neoliberal) para esses direitos, ao mesmo tempo em que o oculta. Isso porque, essa concepção não aborda as peculiaridades locais, tampouco contribui para que as pessoas atingidas lutem pela efetivação desses direitos - se estão positivados, estão efetivados.

Portanto, de acordo com esse pensamento, os direitos humanos acabam reduzidos a normas jurídicas. Por conta disso, é fundamental que reinventemos esses direitos, para além do que foi estabelecido na Declaração, autoproclamada universal, de 1948.

Nesse sentido, Joaquim Herrera Flores é salutar ao propor uma nova concepção dos direitos humanos, sem que se despreze o que já foi construído. Portanto, para reinventarmos os direitos humanos, é preciso partir de uma premissa não apenas universalista, mas principalmente integradora, a fim de que todas as pessoas possam ser contempladas com os direitos humanos. Mas não apenas isso, é preciso ter consciência de que os direitos humanos são o resultado de lutas e não simplesmente de uma decisão arbitrária de poder, de uma mera positivação. Portanto, é preciso que se lute pelos direitos humanos, que se tenha responsabilidade sobre eles.

Com essa visão, Herrera Flores rompe barreiras entre o que é e o que deve ser, propondo uma nova concepção. E essa perspectiva é salutar quando falamos em direito à moradia. Isso porque, embora consagrada como direito humano nas cartas internacionais, a moradia somente foi garantida como direito social na CF/88 por meio da Emenda



Constitucional 20 de 2000. Desde então, é inegável que o direito à moradia merece proteção estatal, o que veio acontecendo em âmbito infraconstitucional, como por exemplo, com o Estatuto da cidade e as legislações posteriores.

No entanto, a mera positivação não assegura o direito à moradia. É necessário que seus sujeitos dele tomem consciência. O direito à moradia, assim como os demais direitos sociais, não foi conquistado quando positivado na CF/88, mas decorre de luta constante e permanente. Portanto, também ao direito à moradia a teoria de Herrera Flores reflete uma problemática atual, qual seja: a de que a positivação dos direitos não serve para garanti-los, é preciso reinventá-los.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 19. 2014, pag. 201-230.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)>. Acesso em: 26.06. 2021.

BRASIL. **Lei 9.514 de 20 de novembro de 1997, Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9514.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e institui o Conselho Gestor do FNHIS**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 jun. 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111124.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2021.



BRASIL. **Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11481.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. **Lei 13.465 de 2017, de 11 de julho de 2017.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm)>. Acesso em: 24 jun. 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de. **Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica.** 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 72-109

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos Direitos Humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux. 2009.

HERERRA FLORES, Joaquín. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência.** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002.

Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330/13921>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 19ª Ed, Saraiva, 2021.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos Lugares.** 2ª Ed, Boitempo, 2019.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti e AGNOLETTO, Vitória. **O PENSAMENTO DESCOLONIAL E A TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS: saberes e dignidade nas sociedades latino-americanas.** Revista Húmus. Disponível em:

<<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12077>> Acesso em: 24 jun 2021.